

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**1VAFAZPUB**

1ª Vara da Fazenda Pública do DF

**Número do processo:** 0028351-98.2016.8.07.0018**Classe judicial:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**RÉU:** CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES, JOAO HELDER RAMOS FEITOSA, MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de (i) CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES, (ii) JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, (iii) MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA e (iv) LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO.

Narra a inicial que o quarto requerido foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal a pena privativa de liberdade a ser cumprida no complexo prisional da Papuda, contudo, *"a cúpula da Secretaria do Sistema Prisional do Distrito Federal (Subsecretário CLÁUDIO DE MOURA MAGALHÃES e Coordenador-Geral JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA) não se mostrava disposta a concretizar os postulados de uma verdadeira República insculpidos na Constituição Federal de 1988 e contrariava claramente o que aqueles julgamentos do STF simbolizavam para a sociedade: o fim da impunidade e da ideia de que determinadas pessoas estavam acima da Lei"*.

Segue narrando que o primeiro requerido indeferiu pedido do Ministério Público do Distrito Federal no sentido de que fosse reformado o prédio onde se situa o Núcleo de Arquivo - NUARQ para ali acomodar os presos com menor periculosidade e, assim, reduzir o problema da superlotação do presídio. Não obstante, deferiu demanda do quarto requerido para reformar o local, onde, posteriormente, ocupou uma cela *"a seus moldes, criando uma verdadeira ilha no complexo prisional, com ambientes salubres, utensílios diferenciados (louças sanitárias, chuveiros elétricos, etc) e forma de funcionamento totalmente diferente das demais unidades, tanto que no dia seguinte àquele ofício já há registro de ingresso especificamente no Centro de Detenção Provisória, da arquiteta do Grupo OK, Debora Lima Ribeiro, conjuntamente com o arquiteto proprietário da sociedade empresarial para quem seria terceirizado o serviço"*.



Atribui ao terceiro requerido a responsabilidade pela realização da obra em benefício de poucos detentos, sem qualquer procedimento formal.

*Sustenta que "os agentes públicos ora requeridos, na qualidade de dirigentes de um sistema prisional superlotado e em situação degradante para a esmagadora maioria dos seus internos, para beneficiar um ex-senador, além de outros detentores de poder político/econômico ou integrantes da classe policial, a qual pertencem, permitiram que aquele levasse a cabo a reforma do interior de um bloco, para deixá-lo em melhores condições para recebê-lo, não só ocultando essa circunstância ao Poder Judiciário e do Ministério Público, como apresentando justificativa pretensamente técnicas para encobrir o desvio de finalidade".*

Alega ofensa aos princípios da administração pública.

Pediu, em sede liminar, a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos a fim de assegurar patrimônio que assegure, ao final, a condenação em indenização por danos morais coletivos.

Ao final, pretende que os requeridos sejam condenados pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, caput e inciso IV da Lei 8.429/92, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Juntou documentos.

O pedido liminar de bloqueio de bens foi inferido.

O quarto requerido apresentou defesa preliminar em Id 23616312. Defende que o bloco 5 é destinado a acolher os presos considerados vulneráveis - ex-policiais, presos federais e outros, que apresentam condição pessoal que não podem ser misturados à massa carcerária, sob risco de vida e ofensa a sua integridade física. Nega a existência de justa causa para a ação de improbidade porque não há enquadramento dos fatos em qualquer das hipóteses previstas na LIA, tendo em vista não haver ofensa ao erário público ou a procedimento licitatório. Argumenta que, ao contrário, deveria o Estado envidar esforços para assegurar aos demais detentos as mesmas condições verificadas na ala de presos vulneráveis.

Por sua vez, CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES e JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA apresentaram resposta conjunta em Id 23616450. Defendem a atipicidade dos fatos em face da Lei de Improbidade Administrativa, dado o enquadramento dos fatos em uma simples doação regulada pelo Código Civil. Defende que a reforma no prédio era reclamada há tempos para a acomodação dos presos vulneráveis e, inclusive viviam sob a ameaça de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em razão de o prédio estar ocupado para o desenvolvimento de atividade administrativa do presídio. Alega



que o Juiz da Vara de Execuções Penais e o próprio Ministério Público sempre tiveram conhecimento da reforma e, com isso, alega a insubsistência da acusação fundada no sigilo e recusa a esclarecimentos por parte dos agentes públicos. Ainda, argumentam que agiram no estrito cumprimento de seus deveres legais, considerando o dever de assegurar ao preso condições dignas. Negam a caracterização do dano moral coletivo.

O terceiro requerido apresentou defesa preliminar de Id 23617923. Defende a atipicidade dos fatos em face da Lei de Improbidade Administrativa. Nega a existência de conluio entre os requeridos para beneficiar o preso e alega que a reforma foi realizada por tratar-se de uma demanda há tempos necessária. Alega que pouco tempo depois de sua nomeação foi-lhe determinado pelo primeiro réu que iniciasse a desocupação do bloco 5 e que isso decorreu da preocupação constante da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal com a integridade física dos presos vulneráveis. Nega a alegação de que tenha recusado prestar informações a respeito da obra no bloco 5 às promotoras de justiça, como narra a inicial. Alega que jamais teve atribuições inerentes aos procedimentos relativos às licitações, aos contratos, aos convênios e demais instrumentos congêneres, nem às execuções de obras. Ratifica a defesa prestada pelos demais requeridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da inicial (Id 23622444).

Recebida a inicial por meio da decisão de Id 23622522.

Citados, os réus ofertaram contestação.

Contestação de MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA em Id 23622852.

Contestação de JOAO HELDER RAMOS FEITOSA em Id 23623031.

Contestação de CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES em Id 23623212.

Contestação de LUIZ ESTEVÃO DE OLIVERIA NETO em Id 23623625.

Réplica do Ministério Público em Id 23623879.

Decisão de Id 23623907 rejeitou as preliminares aventadas e intimou as partes para especificação de provas.



Decisão de Id 23624596: (i) indeferiu prova pericial; (ii) deferiu depoimento pessoal dos réus; (iii) deferiu, em parte, a oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo e depoimentos de Id 35102777.

Audiência de continuação para oitiva da testemunha residente no exterior (Id 44106933).

Alegações finais do Ministério Público em Id 45736766.

Em Id 48696095, o DISTRITO FEDERAL ratificou posição de neutralidade no feito.

Alegações finais dos réus em Id's 50770299 e 50819713.

Vieram os autos então conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## **II - FUNDAMENTO E DECIDO**

Sem questões processuais pendentes, examino diretamente o mérito.

### **MÉRITO**

#### **II. 1 - DA IMPUTAÇÃO**

O autor da ação imputa suposto conluio estabelecido entre os requeridos com a finalidade de permitir que fosse realizada uma reforma no local em que Luiz Estevão de Oliveira Neto cumpriria sua pena, à margem de qualquer procedimento formal e sem nenhum esclarecimento ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério Público, o que teria vulnerado a impessoalidade e a moralidade que se exige dos atos administrativos, configurando ato de improbidade.



## **II. 2 - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO BLOCO 5 PARA CRIAÇÃO DA “ALA DOS PRESOS VULNERÁVEIS”**

O próprio Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT, em julho de 2013, promoveu medida junto à Vara de Execuções Penais –VEP - na qual solicitava a realização de reforma do bloco localizado no CDP, onde estava situado o Núcleo de Arquivo, para acolhimento de presos com menor periculosidade (vide pedido em Id 23613995 - Pág. 12).

As testemunhas ouvidas em juízo também deixaram bastante evidente tal necessidade, em especial diante da iminência da execução da pena dos presos decorrentes da ação penal conhecida como “mensalão”.

O Ofício de Id 23616675 Pag 7, subscrito em 30 de agosto de 2013, oriundo do Sindicato dos Policiais Civis, externava preocupação com a execução da pena de presos que exerciam a atividade policial, sugerindo a realização de reforma no CDP, onde situado o Núcleo de Arquivos e Prontuários, para alocação dos presos, inclusive propondo arcar com os custos da medida.

Na mesma linha o Ofício de Id 23616675 Pag 10, de 02 de outubro de 2013, da Associação dos Servidores do Sistema Penitenciário, também apresentou a mesma solução, com indicação, inclusive, de que poderia colaborar financeiramente.

Enfim, a exigência de reforma de uma unidade no Distrito Federal para acolhimento em segurança de detentos que ostentavam condições de vulnerabilidade no contexto da massa carcerária é fato irrefutável.

## **II. 3 - DA EXECUÇÃO DA REFORMA PELO ESTADO - RESPOSTA DA SUAG/SSP**

Após o MP autuar procedimento junto à VEP, em julho de 2013, para implementação de diversas melhorias emergenciais em unidades prisionais, foram solicitadas informações aos órgãos responsáveis.

Instada, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio da Subsecretaria de Administração Geral (Gerência de Engenharia e Arquitetura), no que interessa ao pleito em exame na presente ação respondeu (Id 23616675 - Pág. 5) em 5 de agosto de 2013 que:

***“...a reforma do Boco ocupado pelo NUARQ, pela Polícia Federal e outros, demandará tempo para estudos, levantamentos, concepção do projeto, preparação do projeto básico, realização de licitação, alocação de recursos, mudança da Polícia Federal e a execução das obras de reforma conforme as normas de segurança e funcionalidade, mormente a Resolução n. 09/2011 do CNPCP.*”**



*A situação apresentada exige a execução de duas obras de expressão: Uma reforma no bloco ocupado pelo NUARQ, pela Polícia Federal e outras e outra reforma na Ala D do Bloco 1. Pequenas obras pontuais nas estruturas e instalações serão executadas nas outras alas do Bloco 1 e demais Blocos do Centro de Detenção Provisória. **É possível que o tempo necessário para vencer as etapas ‘decisão de fazer’ até a conclusão final ultrapasse o período de 1 ano**”. -grifei*

Reproduzindo as informações da Gerência de Engenharia, o Subsecretário do Sistema Penitenciário, requerido Cláudio, enviou o ofício de resposta em 12 de agosto de 2013 à VEP (Id 23614022 - Pág. 3).

Como se vê, a melhoria necessária para alocação dos presos vulneráveis no bloco 5 do CDP até então sequer tinha sido objeto de uma decisão oficial de alocação de recursos.

## **II. 4 - DA EXECUÇÃO DA REFORMA POR PARTICULAR À MARGEM DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Como premissa, é bom registrar, desde logo, importante enunciado do julgamento pelo STF do RE 841526, sob sistemática de repercussão geral, item 3 da ementa, assentando que “*É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal)*”.

Pois bem. Os tópicos já abordados na fundamentação denotam uma situação de perplexidade, pois, de um lado, patente a demanda para destinação de uma ala em favor de presos que necessitam de condições especiais de proteção e, por outro, sequer havia qualquer procedimento tendente à implementação de tal estrutura no âmbito do poder público.

Ora, se o Estado, inerte, não executa tarefa constitucional que lhe compete, não se pode descartar a colaboração de particulares, fazendo valer o direito de execução da pena justa.

Bem colocada a questão, portanto, a colaboração de particulares, pessoas naturais ou jurídicas, no sentido de criar condições materiais dignas para execução da pena, mediante reformas ou construções de unidades prisionais, não pode se apresentar como medida negativa aprioristicamente.

**São necessárias, no entanto, diversas cautelas, em especial a (i) estrita observância dos padrões oficiais, (ii) identificação de origem dos recursos e (iii) regular processo administrativo de autorização. Explico.**



Os padrões oficiais seriam orientados pela Resolução n. 09, de 18 de novembro de 2011, oriunda do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP.

Vale atentar que a observância da padronização oficial nas unidades de segurança é decorrência lógica da compreensão de que a forma de execução da pena é medida de coerção estatal, e não submetida à vontade particular.

Essa compreensão é essencial, pois não poderia uma unidade prisional converter-se em retiro particular, remetendo à famigerada história do colombiano Pablo Escobar, que permaneceu na prisão conhecida como “La Catedral”, construída pelo próprio narcotraficante, que ostentava características de um resort.

A identificação da origem dos recursos, de outra parte, também é relevante, pois seria de duvidosa moralidade admitir que particulares que tenham sido condenados por crimes contra o patrimônio ou contra a Administração Pública possam reverter recursos de que dispõem, com grande probabilidade de serem identificados como produto do crime, em prol de unidades de cumprimento de pena, antes do próprio adimplemento do ressarcimento da vítima imediata.

Daí porque assume relevância prévio procedimento administrativo, pois funciona como importante etapa de avaliação da legitimidade de qualquer medida administrativa, controlando toda a atuação do poder público. Vejamos.

Em uma primeira vertente, se não é instaurado um procedimento, é possível concluir que não houve um projeto oficial aprovado. Se não havia projeto aprovado, como assegurar que os padrões construtivos definidos pela Resolução n. 09/2011-CNPCP, seja quanto a aspectos de segurança, tamanho de celas, equipamentos, salubridade, entre outros, seriam observados. É certa, ainda, a ausência de servidores ou comissão formalmente designados para fiscalizar a execução.

Se não é estabelecido qualquer procedimento prévio, resta prejudicada, ainda, a identificação da origem dos recursos.

Note-se que, na hipótese, submetido o pleito regularmente ao exame da Administração, provavelmente seria indeferido, pois, como o quarto requerido, à época, aguardava julgamento final em relação a crimes contra a Administração pelos quais fora condenado, seria, a princípio, inexplicável a utilização de seus recursos em prol de melhorias de unidades prisionais na qual poderia cumprir pena antes mesmo do ressarcimento dos valores devidos.

Para além do prejuízo na definição e acompanhamento da obra, assim como na avaliação da origem de recursos nela empregados, não se pode descartar os riscos jurídicos decorrentes da completa ausência de um instrumento jurídico regulando a execução da obra pelo particular.



Apenas para ilustrar, como a obra era realizada no interior de um equipamento público, atraindo a responsabilidade do Estado por qualquer evento danoso, eventual direito de regresso poderia restar prejudicado, pois ocultada a pessoa natural ou empresa responsável.

Vale enfatizar a maior probabilidade de eventos lesivos no âmbito de unidades prisionais, dada a sua própria destinação.

Pode-se mencionar também a hipótese da empresa que executou a reforma de um equipamento público não quitar verbas trabalhistas aos seus operários, como poderia o Poder Público afastar a responsabilidade se foi beneficiado pelo serviço e não firmou qualquer instrumento jurídico de convênio, termo de cooperação ou congêneres definindo a responsabilidade por tais encargos?

**Não se trata, portanto, de mero apego à forma, mas é evidente que ausência de qualquer formalização deixou o Estado em situação de extrema vulnerabilidade e risco, pois admitiu uma reforma em unidade de segurança cujas condições eram totalmente desconhecidas e ocultas.**

**Destaco, por oportuno, que os requeridos, servidores públicos, que ocupavam funções essenciais na estrutura da Sesipe (Subsecretário; Coordenador-Geral e Diretor do CDP), consentiram com a reforma particular, sem projeto aprovado, sem qualquer ato oficial autorizando e sem instrumento jurídico apropriado. Enfim, a atuação dos requeridos elencados foi decisiva e indispensável para que ocorresse uma reforma de forma não oficial e sem qualquer publicidade a respeito de todas as suas condições.**

Os requeridos, de maneira geral, alegaram que até tomaram conhecimento da reforma executada no bloco 5, mas defendem de forma veemente que acreditavam que seria fruto de uma possível contratação por meio da SUAG.

O consentimento e autorização dos réus, no entanto, não é objeto de dúvida razoável, pois a SUAG/SSP, órgão que seria efetivamente responsável por eventual contratação ou formatação do procedimento, confirmou que não há qualquer registro sobre a reforma do Bloco 5 (Id 23614065 Pag 6; Id 23614150 Pag 5) nessa unidade.

Aliás, ouvido em juízo, o representante da SUAG, ÁLVARO HENRIQUE, deixou claro mais uma vez que não houve qualquer participação do órgão na reforma, bem como esclareceu que não realizam intervenções aleatórias, sem comunicação oficial.

Ora, a reforma ostentava significativa dimensão, com farto material empregado e diversos funcionários da empresa responsável.





É bem de ver, no ponto, que o caso em exame nos autos cuidava de obra com considerável importe, e não pequeno reparo, situação corriqueira nas unidades prisionais e cujas intervenções são prontamente realizadas sem maior formalidade, sob gestão do Núcleo de Reparos (NUREP) e com mão de obra dos próprios internos.

Sem paralelo, ainda, a alegada parceria com a OAB, de cunho oficial, com identificação de origem e cuja execução era conduzida pelo citado NUREP, utilizando apenas os materiais doados da entidade (vide reportagem em Id 236141150 Pag 7/14).

**Importante destacar que o CDP é uma unidade prisional cujo ingresso de pessoas ou bens é restrito, de modo que seria impossível o trânsito intenso e rotineiro da reforma em exame sem anuência dos requeridos, agentes públicos, que conduziam a gestão e procedimentos de segurança, uma vez que, vale enfatizar, não houve comunicação da SUAG/SSP solicitando ou autorizando.**

**O testemunho de Alziro Pereira Ibiapino Neto, Gerente de Atividades de Segurança do CDP, nesse aspecto, foi bastante esclarecedor, pois, ouvido em juízo, revelou em resposta ao juiz que toda a direção da Sesipe tinha informações a respeito de quem iria executar a reforma, incluindo os requeridos Murilo, Cláudio e João, recebendo orientação do corpo diretivo mencionado sobre como a obra seria desenvolvida.**

Observo que a testemunha acima era responsável pela pesquisa prévia a respeito do ingresso de pessoas na unidade, atuando sob orientação da Direção da Sesipe.

A mesma conclusão foi apurada na sindicância interna (vide Id 23624503), primeira etapa do processo administrativo:

*“93. Tais circunstâncias conduzem à existência de indícios de que os sindicatos sabiam quem estava realizando a reforma do Bloco 5 e a construção do galpão, o que pode configurar ato de Improbidade Administrativa.”*

No mais, todos os requeridos, agentes públicos, tiveram contato com os responsáveis pela reforma, durante sua execução, inclusive arquiteta e mestre de obras, conforme depoimentos extrajudiciais colhidos pelo MPDFT e confirmados em juízo (ver depoimento de Alziro Pereira e Guilherme Frutuoso).

Relevante chamar atenção, igualmente, ao fato de que as intervenções e modificações na reforma eram realizadas de forma atípica, sem qualquer comunicação com a figura de executor do contrato ou representante designado pelo SUAG, figuras que estariam presentes caso houvesse, de fato, uma obra regular contratada.



O requerido JOSÉ HELDER, em especial, segundo declaração de Luiz Estevão em juízo, seria o “contato” que deveria procurar para tratar da reforma, o que foi confirmado pela testemunha DÉBORA - arquiteta, embora esta última não tenha recordado pessoalmente quando teve contato com o requerido em audiência.

Por fim, em relação ao particular, o STJ (vide REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015) reputa cabível sua responsabilização em três hipóteses: a) quando tenha induzido o agente público a praticar o ato ímprobo; b) quando haja concorrido com o agente público para a prática do ato ímprobo; ou c) tenha se beneficiado com o ato ímprobo praticado pelo agente público.

Volvendo os olhos para a atuação do quarto requerido, LUIZ ESTEVÃO, percebe-se que este forneceu condições materiais para reforma de seu interesse, dada a iminente perspectiva de cumprimento de pena decorrente de condenação por crime contra a Administração. Foi, de um lado, beneficiário do ato ímprobo, pois provavelmente não lograria autorização por meio de procedimento oficial, bem como concorreu com os agentes públicos, na medida em que tinha conhecimento de que a tratativa foi conduzida sem formalização e transparência.

## II. 5 – DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

De fato, como bem destaca a inicial, o requerido Cláudio enviou resposta à VEP reproduzindo as informações da Gerência de Engenharia, vinculada à Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Segurança Pública, em 12 de agosto de 2013 (Id 23614022 - Pág. 3), por meio da qual fora noticiado que não havia sequer uma decisão administrativa determinando a reforma no Bloco 5.

Ocorre que, já no dia seguinte, consta registro de entrada da arquiteta designada pelo requerido LUIZ ESTEVÃO nas obras (vide Id 23614022 Pag 19).

Tal omissão de informações, no entanto, é imputada apenas ao requerido CLÁUDIO, porque, como visto, repassara a informação oriunda da SUAG que não havia sequer previsão de reforma, mas, em verdade, omitiu que já estava em pleno curso o plano para efetivar a obra com recursos privados, tanto é assim que a arquiteta que conduziria a empreitada ingressara no dia seguinte na unidade prisional.

Consta, ainda, que o requerido MURILO teria omitido informações, de forma verbal, em visita de inspeção realizada pelo Ministério Público.

No entanto, como não ficou claro o contexto da pergunta formulada, não há como atestar tenha o réu omitido de forma dolosa a informação esperada.



## II. 6 – DO RESULTADO DA REFORMA E DO CUMPRIMENTO DA PENA EM CONDIÇÕES PRIVILEGIADAS

O resultado da obra no bloco 5 não escapou aos padrões esperados.

A prova oral, de modo uniforme, inclusive então agentes do sistema prisional, como REGINALDO SARDINHA e EVILAZIO HOLANDA, declararam em juízo que a reforma executada no antigo NUARQ do Bloco 5 não ostentava qualquer luxo, não apresentando condição destoante ou fora do padrão, por exemplo, dos blocos 6 e 7, que ficaram prontos posteriormente e foram construídos com recursos públicos.

O resultado da reforma no local e alocação do quarto requerido na unidade, inclusive, já foi objeto de deliberação por este TJDFT, por meio da 3ª Turma Criminal, no processo n. 20140020312083RAG. Vale conferir a manifestação do relator:

*“...Na decisão ora atacada salientou-se que o agravado é ex-Senador da República, ex-Deputado Distrital e empresário financeiramente abastado, a quem foi atribuída a prática de crime de grande repercussão na mídia. Assim, o deferimento da transferência do agravado para a "Ala de Presos Vulneráveis" baseou-se na existência de risco concreto à integridade física do interno e à segurança e estabilidade do sistema penitenciário, averiguada pelo serviço de inteligência da SESIPE, tendo em vista a natureza e repercussão dos crimes que lhe foram atribuídos e suas condições pessoais. Nesse passo, a situação do apenado enquadra-se nos critérios previamente estabelecidos para a alocação de presos nessa ala especial, não merecendo repreensão a decisão que deferiu sua manutenção naquele local. Com efeito, a separação do agravado dos demais presos em ala diferenciada encontra-se justificada na existência de perigo real no estabelecimento prisional, sendo prestigiado, no caso, o princípio constitucional que assegura a integridade física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX da CRB). **Tenho que tal medida não se trata de privilégio ou tratamento discriminatório que atente contra o princípio da isonomia ou mesmo da impessoalidade, porquanto, consoante destacado pela magistrada prolatora da decisão atacada não foi ‘constatada diferença relevante com relação ao formato, tamanho ou estrutura das celas em comparação com aquelas em que os réus a serem transferidos já ocupam junto ao CIR’.**”- grifei*

Também o Ministério Público Federal, ao receber denúncia sobre a reforma impugnada, abriu procedimento investigatório ao final arquivado com as seguintes considerações (Id 23622079 - Pág 10):

*“...com relação ao tratamento e aos direitos humanos dispensados aos detentos, não há privilégios diferenciados aos demais presos, alocados nas demais alas.*

*Assim, no que concerne à ala dos vulneráveis, ao contrário do que se cogitou quando da instauração deste inquérito, não se constatou situação de luxo ou regalias, mas apenas um ambiente digno que, em*



*princípio, deveria ser garantido a toda população carcerária, em respeito à Lei de Execuções Penais e a diversas normas constitucionais e internacionais que buscam resguardar a proteção aos direitos humanos.*

***Por todo o exposto, concluo que não há razões concretas para crer na violação ao princípio da isonomia, uma vez que são utilizados critérios objetivos para alocação de presos na Ala de Vulneráveis do Centro de Detenção provisória. Além disso, não ficou comprovado qualquer tipo de privilégio indevido em favor de apenados e presos detentores de alto poder econômico e/ou poder político.***

*Em suma, após investigação ministerial, não foram encontrados elementos que justifiquem a continuidade da investigação e o ajuizamento de ações judiciais relacionadas ao objeto de apuração. Não há nos autos, elementos que apontem a prática de ilicitude por parte do Complexo Penitenciário da Papuda.*

*Desta forma, determino o arquivamento do presente inquérito Civil...” -grifei*

Como se vê, o cumprimento da pena pelo quarto requerido no âmbito da ala reformada, no bloco 5, além de autorizada judicialmente, não representava privilégio, antes mera observância do que impõe o art. 88 da LEP, não podendo ser tal aspecto objeto de valoração na presente ação.

## **II. 7 – DO BENEFÍCIO OBTIDO PELOS AGENTES PÚBLICOS (DIVIDENDOS POLÍTICOS)**

A inicial acusatória não descreve a ocorrência de qualquer benefício econômico aos agentes públicos que teriam viabilizado a imediata execução da reforma com recursos particulares sem instauração de procedimento administrativo.

Suscita, no entanto, que os réus teriam interesse em obter dividendos políticos.

A acusação não apresenta qualquer relação, em tese, de causa e efeito, pois não fora estabelecido como os possíveis detentos trariam benefícios políticos aos réus agentes públicos.

Aliás, sequer consta qual seria o benefício político almejado, ou mesmo de que forma poderia o quarto requerido favorecer os agentes públicos nesse aspecto.

Além disso, também não há qualquer elemento concreto indicando a finalidade específica mencionada pelo autor da ação.

## **II. 8 – DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS**



A conduta dos agentes se amolda ao disposto no art. 11, caput, e inciso VI, da Lei n. 8.429/1992, pois atenta contra os princípios expressos da administração pública, em especial o da legalidade e publicidade, bem como aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e lealdade para com as instituições.

O princípio da publicidade tem por finalidade não só tornar públicos os atos da Administração, mas garantir transparência e lisura aos atos ou atividades administrativas, que devem estar ao alcance do conhecimento de todos os administrados.

Como já desenvolvido linhas acima, os requeridos, servidores públicos, viabilizaram autorização não oficial para que reforma de equipamento público, com rígido controle de segurança, fosse ultimada a despeito de qualquer procedimento, sem instrumento jurídico lastreando as responsabilidades pela execução da obra e sem publicidade.

É bem de ver, nesse aspecto, que a violação a princípios não exige uma finalidade específica, lição bem sedimentada no STJ, ao enunciar que *"O dolo genérico é verificado quando a parte acusada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir. Trata-se de interpretação que confere ao instituto caráter distinto, uma vez que sua configuração não está relacionada somente com a constatação de má-fé do agente quando da prática de determinada conduta."* (AgInt no AREsp 793.579/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2018).

A reforma, sem prévio procedimento, não decorre de inabilidade, mas sim de vontade em executá-la de forma oculta e sem transparência.

Cabe esclarecer que a execução material da reforma não poderia, de fato, ser ocultada, mas sim suas condições, como efetivamente ocorreu, não se concebendo o segredo e falta de transparência de atividades da Administração.

Em linha com o raciocínio desenvolvido, valorizando a importância do princípio da publicidade e sua conexão com a improbidade, colhe-se precedente deste TJDF:

***“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE PÚBLICO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. IMPROBIDADE CONFIGURADA. PENALIDADES CORRETAMENTE IMPOSTAS. 1. É dever do agente público dar publicidade aos atos oficiais, além de prestar contas e submeter-se à fiscalização empreendida pelos órgãos competentes, prestando as informações necessárias e solicitadas, quando administra bens e valores públicos, de acordo com o disposto no Art. 70 da Constituição Federal. 1.1. A inobservância desse dever constitui ato de improbidade administrativa, conforme prevê o Art. 11, inc. VI, da Lei 8.429/92. 2. Reconhece-se que o agente violou o seu dever de dar publicidade a processos administrativos e de colaborar com ações fiscalizatórias, violando o disposto no Art. 4º da Lei n. 8.429/92, segundo o qual "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são***



afetos".

3. O responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às penalidades previstas no Art. 12, inc. III, da Lei n. 8.429/92, uma vez configurado o dolo genérico.

4. Observada a gravidade do dano, que implicou em gerar obstáculo à fiscalização que se pretendia realizar em autarquia distrital, aliada à recalcitrância do agente público em negar as informações solicitadas, mantém-se a aplicação das penalidades de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 4.1. Mantém-se, ainda, a condenação, ao pagamento de multa civil, arbitrada em cinco vezes o valor da remuneração percebida.

5. Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão 1113602, 20150110234658APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 6/8/2018. Pág.: 231-241)

Em relação ao requerido CLÁUDIO, soma-se, ainda, a omissão de informações, quando formalmente instado pelo MPDFT na ação de interdição.

## II. 9 - DANO MORAL COLETIVO

Pode-se conceituar dano moral coletivo “...como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível de difícil reparação, ou de consequências históricas”. (Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto. Curso de Direito Civil. Volume 3. Responsabilidade Civil. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 385)

A jurisprudência, em alinhamento com a doutrina, firmou orientação de que o dano moral coletivo somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se a vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável (REsp n.º 1.502.967/RS).

Na espécie, ao que se tem dos autos, a unidade reformada ainda continua em atividade, nos mesmos moldes, circunstância que denota não ter ocorrido significativo abalo no seio social ou lesão intolerável aos valores coletivos.

Não se justifica, nessa medida, a condenação em danos morais coletivos.

## II. 10 – SANÇÃO CABÍVEL

A conduta dos réus é enquadrada no art. 11, caput, e inciso IV, da Lei 8.429/92, ficando sujeita às sanções do inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92.



Passo, então, à dosimetria da pena, observando a extensão do dano e o proveito econômico obtido pelo agente (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

a) CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES

O requerido, então Subsecretário do Sistema Penitenciário, concorreu para que a reforma fosse realizada no Bloco 5, sem qualquer ato oficial de autorização, ocultando os responsáveis, bem como omitiu em suas informações ao Ministério Público de que a obra seria executada, embora já em curso toda estratégia para que fosse ultimada com recursos de um dos requeridos. Violou princípios da Administração Pública (legalidade, publicidade e lealdade). Não houve prejuízo ao erário e também não há elementos que indiquem proveito econômico ou pessoal.

Com base nessas premissas, em especial inobservância de regras corriqueiras e básicas de procedimento e transparência, reputo adequada e suficiente a condenação na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como multa de 4 (quatro) vezes o valor da sua última remuneração.

b) JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA

No caso, o requerido, então Coordenador-Geral da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, concorreu para que a reforma fosse realizada no Bloco 5, sem qualquer ato oficial de autorização, ocultando os responsáveis. Violou princípios da Administração Pública (legalidade, publicidade e lealdade). Não houve prejuízo ao erário e também não há elementos que indiquem proveito econômico ou pessoal.

Com base nessas premissas, em especial inobservância de regras corriqueiras e básicas de procedimento e transparência, reputo adequada e suficiente a condenação na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como multa de 2 (duas) vezes o valor da sua última remuneração.

c) MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA

O requerido, então Diretor do CDP, concorreu para que a reforma fosse realizada no Bloco 5, sem qualquer ato oficial de autorização, ocultando os responsáveis. Violou princípios da Administração Pública (legalidade, publicidade e lealdade). Não houve prejuízo ao erário e também não há elementos que indiquem proveito econômico ou pessoal, circunstâncias favoráveis na dosimetria.



Com base nessas premissas, em especial inobservância de regras corriqueiras e básicas de procedimento e transparência, reputo adequada e suficiente a condenação na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como multa de 2 (duas) vezes o valor da sua última remuneração.

d) LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

O réu, particular, concorreu com os agentes públicos para que a reforma fosse realizada no Bloco 5, sem qualquer ato oficial de autorização, bem como foi beneficiário do ato ímprobo, cumprindo pena na unidade objeto das melhorias. Violou princípios da Administração Pública (legalidade, publicidade e lealdade). Não houve prejuízo ao erário e também não há elementos que indiquem proveito econômico ou pessoal, circunstâncias favoráveis na dosimetria.

Com base nessas premissas, em especial inobservância de regras corriqueiras e básicas de procedimento, reputo adequada e suficiente a condenação na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, bem como multa de 2 (duas) vezes o valor da remuneração de maior importe entre os agente públicos, pois a base de cálculo é estendida ao particular condenado.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para condenar (i) CLAUDIO DE MOURA MAGALHÃES, (ii) JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, (iii) MURILO JOSÉ JULIANO DA CUNHA e (iv) LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificados nos autos, pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, caput, e inciso IV, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções cominadas no tópico acima (II. 10).

Resolvo o mérito, com apoio no art. 487, I, do CPC.

Custas pelos requeridos.

Sem honorários em favor do MPDFT em observância ao princípio da simetria e ante a incompatibilidade com o regime constitucional de prerrogativas do órgão.





Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

P.R.I.

BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2019 20:05:05.

**ANDRE SILVA RIBEIRO**

**Juiz de Direito Substituto**

